



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº **2114071-44.2024.8.26.0000**

Relator(a): **MAURÍCIO FIORITO**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Público**

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por **Marcos Cintra** contra decisão de fls. 160/161 (autos originários) que, em mandado de segurança impetrado contra ato da **Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público de Delegado de Polícia**, objetivando a sua reintegração em concurso público para delegado de polícia por ter sido excluído por estar com traje inadequado, indeferiu a liminar.

Pugna o agravante pela reforma da decisão por estarem presentes os requisitos legais para a concessão da liminar, notadamente o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

**É, em síntese, o relatório.**

Anote-se inicialmente que, no caso, o âmbito do agravo de instrumento restringe a cognição à eventual presença dos requisitos legais



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

para a concessão da liminar, sem a emissão de qualquer juízo acerca do mérito da demanda.

O deferimento da liminar está condicionado à demonstração da verossimilhança das alegações (*fumus boni juris*) e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

*In casu*, em análise sumária, típica deste momento processual, verifica-se a presença dos requisitos da tutela de urgência, a recomendar seja concedida a liminar pleiteada.

Ao que consta dos autos originários, em 03/12/2023 foram aplicadas provas preambular e escrita do concurso público para provimento de cargos de Delegado de Polícia, regido pelo Edital DP 01/2023 (fls. 47 e ss. dos autos originários).

O edital do concurso, em seus subitens 12.13 e 12.52, estabelece que, para ter acesso ao local da prova, o candidato deveria apresentar-se trajado de modo compatível com o decoro da função de natureza jurídica essencial.

12.13 O(a) candidato(a) deverá apresentar-se trajado(a) de modo compatível com o decoro da função de natureza jurídica essencial, assim entendido como o terno e gravata para o homem e o conciliável, em termos sociais, para a mulher, sob pena de ser eliminado do concurso.

12.52 Para ter acesso ao local da prova, o(a) candidato(a) deverá apresentar-se trajado(a) de modo compatível com o decoro da



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

função de natureza jurídica essencial, assim entendido como o terno e gravata para o homem e o conciliável, em termos sociais, para a mulher, sob pena de ser eliminado do concurso.

Contudo, restou incontroverso que o agravante acessou o local, concluiu a sua prova e, por ocasião da divulgação do resultado, foi cientificado do indeferimento da prova preambular ou da sua exclusão em virtude do traje por “*não cumprimento do item 12.13 do Edital*” (fl. 153).

Ao que parece, não houve motivação na desclassificação do agravante do certame por “*não cumprimento do item 12.13 do Edital*”, sem especificação de quais seriam os trajes adequados, o que fere o princípio da ampla defesa e contraditório, impossibilitando o exercício do recurso.

Por tais razões, patente a plausibilidade do direito alegado.

Por outro lado, presente também o risco de dano irreparável em caso de prosseguimento do concurso sem a participação do candidato eliminado.

Diante dessas circunstâncias, **concedo a liminar pleiteada**, para afastar o ato que excluiu o agravante do certame sob a justificativa do item 12.13 do edital, devendo ser garantida a sua participação nas demais fases do concurso.

Comunique-se ao ilustre Magistrado de primeiro grau, dispensadas as informações.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Intimem-se os agravados para resposta.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2024.

**MAURÍCIO FIORITO**  
**Relator**